

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 021/2018 SESSÃO ORDINÁRIA - 25/06/2018

1 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 022/2018 - JOSÉ CLAUDINEI PAIVA E MARIA DO CARMO GUILHERME - Acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 1º da Lei Municipal nº 5068, de 18 de agosto de 2017. Processo nº 15028.

2 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 093/2018 - HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT E MARIA DO CARMO GUILHERME - Denomina "Silvestre La Torre" a Base da Unidade do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), sito à Avenida Brasil, 880, Vila Martins. Processo nº 15112.

3 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 100/2018 - ANDRÉ LUIS DE GODOY E DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI - Denomina 'de "VEREADOR JOSÉ CARLOS LEONHARDT" a Base DESCENTRALIZADA do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, localizada na Avenida Marginal Presidente Kennedy nº 900, Bairro Jardim Quitandinha, antiga sede do NIDO - Núcleo de Iniciação e Desenvolvimento Organizacional de Rio Claro-SP. Processo nº 15119.

4 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 020/2018 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI E YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO - Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados e supermercados de grande porte oferecer às pessoas com deficiência cadeiras de rodas motorizadas com cesto para compras. Parecer Jurídico nº 020/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 033/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio Ambiente nº 028/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 033/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 058/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 047/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 075/2018 - pela aprovação. Processo nº 15024.

5 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 023/2018 - JOSÉ CLAUDINEI PAIVA - Determina a afixação de forma visível, nos veículos destinados a transporte escolar privado no Município de Rio Claro, de placa informativa exibindo o número do serviço de reclamações do órgão responsável pela fiscalização dessa atividade, e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 023/2018 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 039/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 035/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 056/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 013/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 083/2018 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ CLAUDINEI PAIVA**. Processo nº 15031.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 029/2018 - PAULO MARCOS GUEDES** - Dispõe sobre obrigatoriedades de infraestrutura, pelo empreendedor, como requisitos para aprovação do empreendimento imobiliário ou conjuntos habitacionais no Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 029/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 035/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio Ambiente nº 034/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 040/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 078/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 059/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 077/2018 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO MARCOS GUEDES**. Processo nº 15040.

7 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 061/2018 - GERALDO LUIS DE MORAES** - Institui no Município de Rio Claro a "Semana do Imigrante" e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 061/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 071/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 036/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 085/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 070/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 110/2018 - pela aprovação. Processo nº 15077.

8 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2018 - YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO** - Acrescenta o inciso VII e o § 7º, no Artigo 35, Seção II, Capítulo II, Título II: Das Comissões Permanentes, da Resolução nº 248 de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro/SP. Parecer Jurídico - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 037/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 027/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 049/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 051/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 061/2018 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO**. Processo nº 15026.

9 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2018 - MESA DIRETORA** - Aprova o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2017 - Processo nº 14925-912-17, criada com a finalidade de investigar denúncias de supostas irregularidades envolvendo o aterro sanitário do Município de Rio Claro. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 149/2018 - pela legalidade. Processo nº 15160.

10 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2018 - RUGGERO AUGUSTO SERON** - Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Ilustre Senhor Doutor Egberto Gustavo do Carmo, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro. Parecer Jurídico - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 125/2018 - pela legalidade. Processo nº 15027.

02

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 022/2018

PROCESSO Nº 15028

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 1º da Lei Municipal nº 5068, de 18 de agosto de 2017).

Artigo 1º - Acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 1º da Lei nº 5068, de 18 de agosto de 2017, que terá a seguinte redação:

"Parágrafo Único - A Lei Municipal nº 5068/17, passa a ser chamada "LEI LUCAS".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 18/06/2018 - Maioria Absoluta.

03

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 093/2018

PROCESSO N° 15112

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Denomina "Silvestre La Torre" a Base da Unidade do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), sito à Avenida Brasil, 880, Vila Martins).

Artigo 1º - Fica denominada "Silvestre La Torre" a Base da Unidade do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), sito à Avenida Brasil, 880, Vila Martins, Rio Claro/SP.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1^a Discussão na Sessão Ordinária do dia 18/06/2018 - 2/3.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 100/2018

PROCESSO Nº 15119

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Denomina de "VEREADOR JOSÉ CARLOS LEONHARDT" a Base DESCENTRALIZADA do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, localizada na Avenida Marginal Presidente Kennedy nº 900, Bairro Jardim Quitandinha, antiga sede do NIDO - Núcleo de Iniciação e Desenvolvimento Organizacional de Rio Claro-SP).

Artigo 1º - Fica denominada de "VEREADOR JOSÉ CARLOS LEONHARDT" a Base DESCENTRALIZADA do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, localizada na Avenida Marginal Presidente Kennedy nº 900, Bairro Jardim Quitandinha, antiga sede do NIDO - Núcleo de Iniciação e Desenvolvimento Organizacional de Rio Claro-SP.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 18/06/2018 - 2/3.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 020/2018

(Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados e supermercados de grande porte oferecer às pessoas com deficiência cadeiras de rodas motorizadas com cesto para compras).

Art. 1º - Os supermercados de grande porte estabelecidos no Município de Rio Claro ficam obrigados a manter, à disposição de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, cadeiras de rodas motorizadas dotadas de cesto acondicionador de compras.

§ 1º - Considera-se supermercado de grande porte, para os efeitos desta lei, aqueles que tenham área útil de atendimento ao público superior a 1000 (um mil) metros quadrados.

§ 2º - O número de cadeiras disponibilizadas deverá ser o mesmo número de vagas de estacionamento especiais destinadas às pessoas com deficiência.

Art. 2º - A utilização destas cadeiras de rodas fica restrita à área do estabelecimento comercial, e às pessoas que comprovem necessitar de seu uso.

Art. 3º - Os estabelecimentos deverão afixar, próximo aos estacionamentos reservados e das portas de entrada, cartazes ou placas indicativas dos locais em que estas cadeiras poderão ser retiradas e devolvidas.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento à multa no valor de 300 (Trezentas) UFM, dobrada no caso de descumprimento de notificação para regularização.

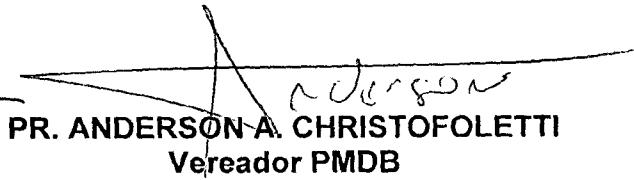
Art. 5º - O Poder Executivo Regulamentará esta lei naquilo que for necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após publicação.

Rio Claro, 06 de fevereiro de 2018.



YVES CARBINATTI
Vereador Líder do PPS



PR. ANDERSON A. CHRISTOFOLETTI
Vereador PMDB

06

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem objetivo de assegurar às pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, idosos e gestantes, possibilidade de acesso a cadeiras de rodas motorizadas para poderem realizar compras em supermercados.

Tem fundamento em permitir que estas pessoas que tenham comprovada dificuldade de realizar atos simples, como o de fazer suas compras, possa fazê-lo de forma autônoma, sem depender de terceiros para seu auxílio. Trata-se, portanto, da forma de assegurar a dignidade destas pessoas.

O Poder Público tem o dever de promover ações inclusivas para garantir o acesso de pessoas com deficiência a atividades comuns e diárias de forma autônoma, sem depender de outras pessoas. Para tanto tem sido adotada a prática de prever obrigatoriedade de acessibilidade a prédios públicos e abertos ao público, bem como a reserva de áreas e equipamentos adaptados para estas pessoas que tenham alguma necessidade especial.

Por fim, cabe observar a previsão de vacatio legis de 60 dias para permitir aos destinatários a adaptação às exigências da lei. Nestes Termos, o presente Projeto de Lei tem o objetivo de atendimento ao interesse público, contando, para tanto, com apoio dos Nobres Pares na sua aprovação.



07

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº 20/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº
20/2018 - PROCESSO Nº 15024-022-18.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 20/2018, de autoria dos nobres Vereadores Anderson Adolfo Christofoletti e Yves Raphael Carbinatti Ribeiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados e supermercados de grande porte oferecer às pessoas com deficiência cadeiras de rodas motorizadas com cesto para compras.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:



08

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados e supermercados de grande porte oferecer às pessoas com deficiência cadeiras de rodas motorizadas com cesto para compras.

Notamos a existência da Lei Municipal nº 2920/1997 (que dispõe que os supermercados e Shoppings Centers devem ter cadeiras de rodas acopladas com cestas de compras), bem como da Lei Municipal nº 4274/2011 (que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilidade de cadeiras de rodas nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências), entretanto, tais leis NÃO colidem com o Projeto ora analisado, uma vez que este obriga hipermercados de grande porte a oferecer às pessoas com deficiência cadeiras de rodas motorizadas com cestos para compras.



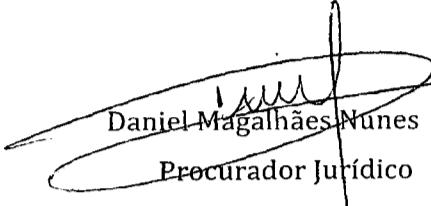
A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'R', is followed by the handwritten text 'R10' and the handwritten number '09' at the bottom right.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade.**

Rio Claro, 09 de março de 2018.


Daniel Magalhães Nunes

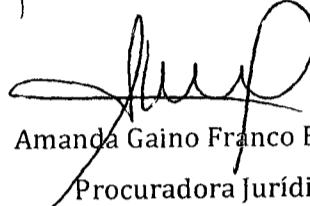
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 020/2018

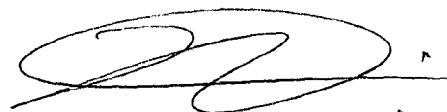
PROCESSO 15.024-022-18

PARECER Nº 033/2018

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI** e **YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO** Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados e supermercados de grande porte oferecer às pessoas com deficiência cadeiras de rodas motorizadas com cesto para compras.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 14 de março de 2018.

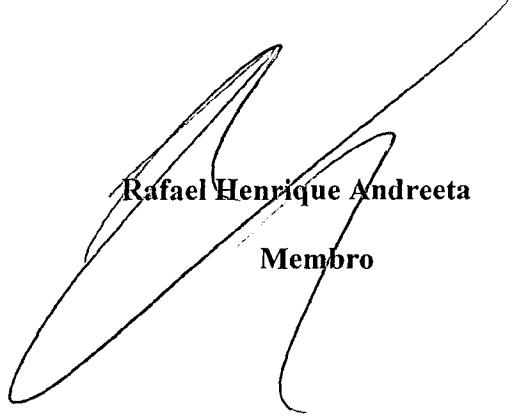


Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente

Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreatta

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 020/2018

PROCESSO 15.024-022-18

PARECER Nº 028/2018

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI** e **YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO**, Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados e supermercados de grande porte oferecer às pessoas com deficiência cadeiras de rodas motorizadas com cesto para compras.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 26 de abril de 2018.



José Júlio Lopes de Abreu
Presidente



Yves Raphael Carbinatti Ribeiro
Membro

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Relator

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 020/2018

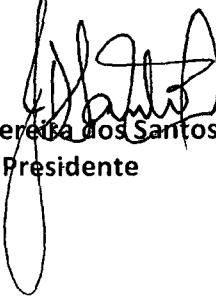
PROCESSO 15.024-022-18

PARECER Nº 033/2018

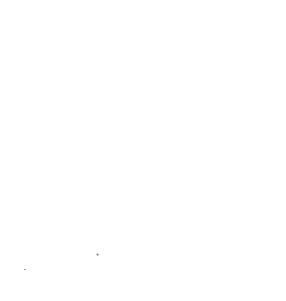
O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI** e **YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO** Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados e supermercados de grande porte oferecer às pessoas com deficiência cadeiras de rodas motorizadas com cesto para compras.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 26 de março de 2018.


José Pereira dos Santos

Presidente


Paulo Marcos Guedes
Relator


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 020/2018

PROCESSO 15.024-022-18

PARECER Nº 058/2018

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI** e **YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO** Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados e supermercados de grande porte oferecer às pessoas com deficiência cadeiras de rodas motorizadas com cesto para compras.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 12 de abril de 2018.



Adriano La Torre
Presidente

Irander Augusto Lopes
Irander Augusto Lopes
Relator

Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 020/2018

PROCESSO 15.024-022-18

PARECER Nº 047/2018

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI** e **YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO**, Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados e supermercados de grande porte oferecer às pessoas com deficiência cadeiras de rodas motorizadas com cesto para compras.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 23 de abril de 2018.



Thiago Yamamoto
Presidente



Geraldo Luis de Moraes
Relator

Anderson Adolfo Christofoletti
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 020/2018

PROCESSO 15.024-022-18

PARECER Nº 075/2018

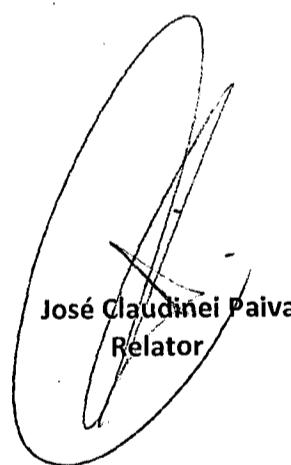
O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI** e **YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO**, Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados e supermercados de grande porte oferecer às pessoas com deficiência cadeiras de rodas motorizadas com cesto para compras.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 10 de maio de 2018.


Paulo Rogério Guedes

Presidente


José Claudinei Paiva
Relator


Maria do Carmo Guilherme
Membro

16

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 023/2018

(Determina a afixação de forma visível, nos veículos destinados a transporte escolar Privado no Município de Rio Claro, placa informativa exibindo o número do serviço de reclamações do órgão responsável pela fiscalização dessa atividade, e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica obrigatório à afixação de cartazes nos veículos destinados a transporte escolar privado no município de Rio Claro, exibindo o número do serviço de reclamação do órgão responsável pela fiscalização dessa atividade.

Artigo 2º - A placa informativa a que se refere essa Lei deverá possuir dimensões mínimas de 0,80m X 0,50m, e caracteres compatíveis que garantam a sua visualização à distância.

Artigo 3º - A placa a que se refere o Artigo 2º deverá ser afixada na parte traseira e externa em local de fácil visualização ao público em geral.

Artigo 4º - Os proprietários dos veículos escolares privados terão um prazo de 60 (sessenta dias), a contar da publicação desta Lei, para se adequar o que rege o Artigo 1º.

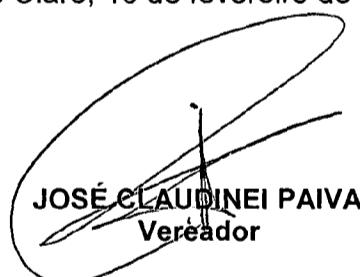
Artigo 5º - Após a notificação do proprietário dos transportes escolares privados, para o cumprimento desta Lei, e os mesmos não vierem regularizar com a placa informativa, terá o alvará de funcionamento suspenso até a regularização.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição do respectivo Decreto.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 16 de fevereiro de 2018



JOSÉ CLAUDINEI PAIVA
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em questão tem como objetivo a afixação de placa informativa nos veículos destinados a transporte escolares privados do município de Rio Claro, contendo a seguinte informação: numero do órgão responsável pela fiscalização desta atividade.

Esta placa deve estar localizada no exterior do transporte e obrigatoriamente em local de fácil visualização para quem estiver transitando próximo ao veículo.

A importância social deste projeto se dá para que, aquele cidadão que se deparar com alguma situação irregular acontecendo com o veículo, como por exemplo: má condução do condutor do transporte, passageiros com comportamento impróprio no momento em que o carro está se deslocando e etc.

O cidadão que presenciar essas infrações poderá realizar denúncia ao setor competente para que a sanção cabível seja aplicada.

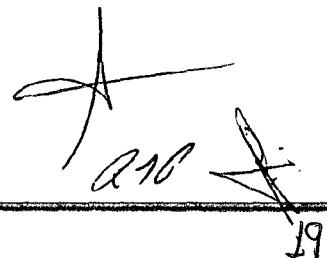
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 23/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 23/2018 - PROCESSO Nº 15031-029-18.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 23/2018, de autoria do nobre Vereador José Claudinei Paiva, que determina a afixação de forma visível, nos veículos destinados a transporte escolar privado no Município de Rio Claro, placa informativa exibindo o número do serviço de reclamações do órgão responsável pela fiscalização dessa atividade e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. Q. 10 J. 19', is placed over the bottom right corner of the document.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei determina a afixação de forma visível, nos veículos destinados a transporte escolar **privado** no Município de Rio Claro, placa informativa exibindo o número do serviço de reclamações do órgão responsável pela fiscalização dessa atividade e dá outras providências.



20

Câmara Municipal de Rio Claro

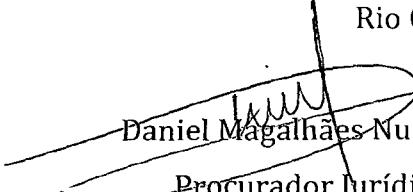
Estado de São Paulo

Todavia, considerando que o artigo 46, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro prevê que cabe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre criação, atribuições e funcionamento das Secretarias e órgãos da Administração Pública, sugerimos a apresentação de uma emenda supressiva ao artigo 5º do projeto de lei em questão, tendo em vista que a punição inserta no artigo 5º deve ser regulamentada pelo Poder Executivo por meio de Decreto, conforme abaixo transcrito:

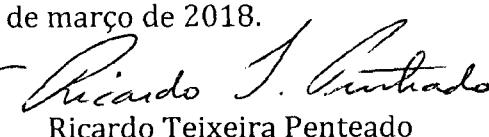
01 - Emenda Supressiva - Fica suprimido o artigo 5º do Projeto de Lei 23/2018, renumerando os demais artigos.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, com a ressalva acima mencionada.**

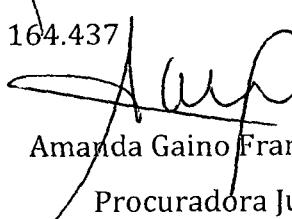
Rio Claro, 09 de março de 2018.


Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 023/2018

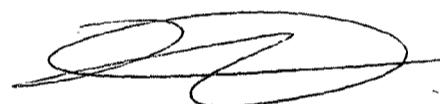
PROCESSO 15031-029-18

PARECER Nº 039/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** Determina a afixação de forma visível, nos veículos destinados a transporte escolar privado no Município de Rio Claro, de placa informativa exibindo o número do serviço de reclamações do órgão responsável pela fiscalização dessa atividade, e dá outras providencias.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 14 de março de 2018.

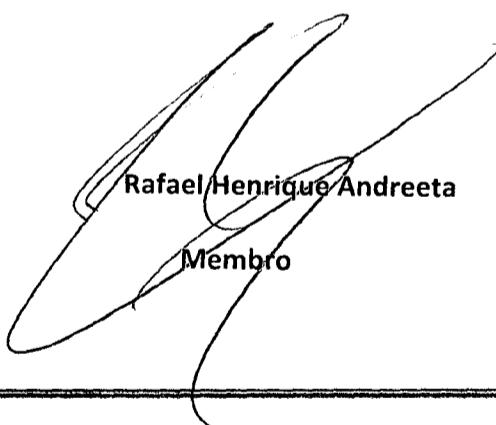


Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente

Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreatta

Membro

22

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 023/2018

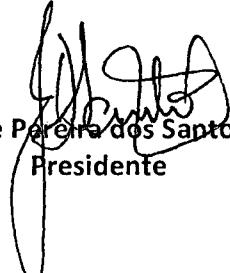
PROCESSO 15031-029-18

PARECER Nº 035/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** Determina a afixação de forma visível, nos veículos destinados a transporte escolar privado no Município de Rio Claro, de placa informativa exibindo o número do serviço de reclamações do órgão responsável pela fiscalização dessa atividade, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 26 de março de 2018.


José Pereira dos Santos
Presidente


Paulo Marcos Guedes
Relator


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 023/2018

PROCESSO 15031-029-18

PARECER Nº 056/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** Determina a afixação de forma visível, nos veículos destinados a transporte escolar privado no Município de Rio Claro, de placa informativa exibindo o número do serviço de reclamações do órgão responsável pela fiscalização dessa atividade, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 12 de abril de 2018.



Adriano La Torre
Presidente

Irander Augusto Lopes
Irander Augusto Lopes
Relator

Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROJETO DE LEI Nº 023/2018

PROCESSO 15031-029-18

PARECER Nº 013/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA**, Determina a afixação de forma visível, nos veículos destinados a transporte escolar privado no Município de Rio Claro, de placa informativa exibindo o número do serviço de reclamações do órgão responsável pela fiscalização dessa atividade, e dá outras providencias.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 23 de abril de 2018.



Ruggiero Augusto Seron
Presidente



Luciano Feitosa de Melo
Membro

Caroline Gomes Ferreira
Relator

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 023/2018

PROCESSO 15031-029-18

PARECER Nº 083/2018

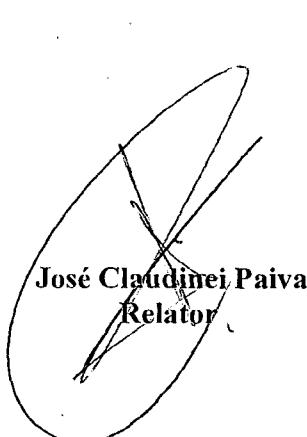
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA**, Determina a afixação de forma visível, nos veículos destinados a transporte escolar privado no Município de Rio Claro, de placa informativa exibindo o número do serviço de reclamações do órgão responsável pela fiscalização dessa atividade, e dá outras providencias.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 17 de maio de 2018.


Paulo Rogério Guedes

Presidente


José Claudinei Paiva
Relator


Maria do Carmo Guilherme
Membro

26

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS AO PROJETO DE LEI 023/2018

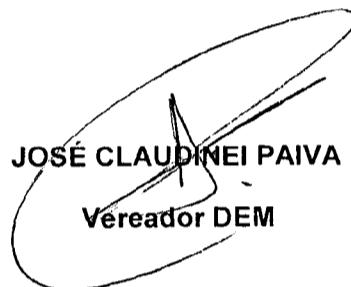
Emenda Modificativa 01

A ementa do Projeto de Lei nº 023/2018, passará a ter a seguinte redação:

O artigo 5º do Projeto de lei 023/2018, passará a ter a seguinte redação:

“Artigo 5º - Os Proprietários dos Transportes escolares privados do Município de Rio Claro, que não se regularizarem com a placa informativa, após a notificação, será multado em 30 UFM”.

Rio Claro, em 12 de Março de 2018.


José Claudinei Paiva
Vereador DEM

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 029/2018

(Dispõe sobre obrigatoriedades de infraestrutura, pelo empreendedor, como requisitos para aprovação do empreendimento imobiliário ou conjuntos habitacionais no Município de Rio Claro).

Artigo 1º - Fica estabelecido que quando ocorrer a construção de novos empreendimentos imobiliários ou conjuntos habitacionais, acima de 300 imóveis, no Município de Rio Claro, o empreendedor terá obrigatoriedades de infraestrutura;

Artigo 2º - As obrigatoriedades do empreendedor serão:

- I – Implantação de rede de água, esgoto, e onde houver a necessidade construção de estação elevatória de esgoto;
- II – Construção de rede de captação de águas das sarjetas, com ramal de ligação entre a boca de lobo e rede principal de distribuição, de no mínimo 800 milímetros;
- III – Construção de guias, sarjetas e bocas de lobo;
- IV – Realização de pavimentação asfáltica, vedando o solo cimento;
- V – Construção de canaletas nas confluências das vias públicas, para a continuidade do escoamento das águas das sarjetas;
- VI – Instalação de lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública, de acordo com a Lei 5.093 de 11 de setembro de 2017;
- VII – Implantação de sinalização de solo vertical e horizontal nas vias públicas, de acordo com as normas técnicas e com a Lei 4.817 de 11 de dezembro de 2014;
- VIII – Construção de muro de arrimo nos terrenos, quando houver H (altura) superior a 50 cm (centímetros) entre eles;

Artigo 3º - Os serviços ofertados serão de total responsabilidade do empreendedor no período de 10 anos, com exceção do inciso "VII" do Artigo 2º;

Artigo 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, por meio de Decreto.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 23 de fevereiro de 2018

PAULO GUEDES
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

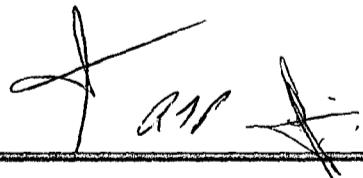
**PARECER JURÍDICO Nº 29/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº
29/2018 - PROCESSO Nº 15040-038-18.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 29/2018, de autoria do nobre Vereador Paulo Guedes, que dispõe sobre obrigatoriedades de infraestrutura, pelo empreendedor, como requisitos para aprovação do empreendimento imobiliário ou conjuntos habitacionais no Município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



29

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

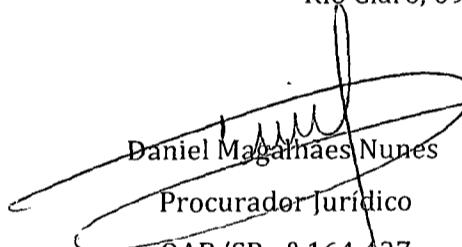
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

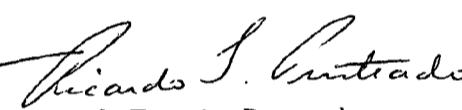
No caso ora analisado, o projeto de lei dispõe sobre obrigatoriedades de infraestrutura, **pelo empreendedor**, como requisitos para aprovação do empreendimento imobiliário ou conjuntos habitacionais no Município de Rio Claro.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade**.

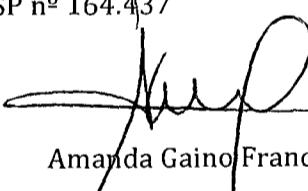
Rio Claro, 09 de março de 2018.


Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 029/2018

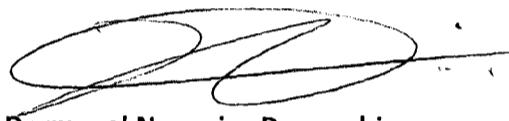
PROCESSO 15.040-038-18

PARECER Nº 035/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **PAULO MARCOS GUEDES** Dispõe sobre a obrigatoriedade de infraestrutura, pelo empreendedor, como requisitos para aprovação do empreendimento imobiliário ou conjuntos habitacionais no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 14 de março de 2018.



Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andreatta

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E
RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 029/2018

PROCESSO 15.040-038-18

PARECER Nº 034/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador PAULO MARCOS GUEDES, Dispõe sobre a obrigatoriedade de infraestrutura, pelo empreendedor, como requisitos para aprovação do empreendimento imobiliário ou conjuntos habitacionais no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 10 de maio 2018.


José Júlio Lopes de Abreu
Presidente


Dermeval Nevoeiro Demarchi
Relator


Yves Raphael Carbinatti Ribeiro
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 029/2018

PROCESSO 15.040-038-18

PARECER Nº 040/2018

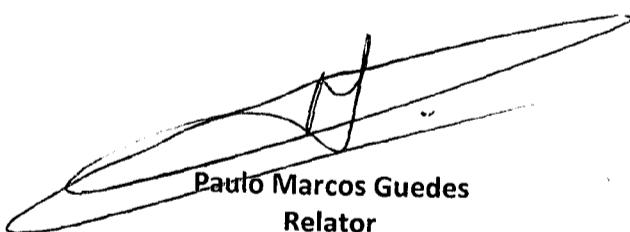
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **PAULO MARCOS GUEDES** Dispõe sobre a obrigatoriedade de infraestrutura, pelo empreendedor, como requisitos para aprovação do empreendimento imobiliário ou conjuntos habitacionais no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 23 de abril de 2018.


José Pereira dos Santos

Presidente


Paulo Marcos Guedes

Relator


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 029/2018

PROCESSO 15.040-038-18

PARECER Nº 078/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **PAULO MARCOS GUEDES**, Dispõe sobre a obrigatoriedade de infraestrutura, pelo empreendedor, como requisitos para aprovação do empreendimento imobiliário ou conjuntos habitacionais no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 03 de maio de 2018.



Adriano La Torre
Presidente

Jander Augusto Lopes
Jander Augusto Lopes
Relator



Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 029/2018

PROCESSO 15.040-038-18

PARECER Nº 059/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **PAULO MARCOS GUEDES**, Dispõe sobre a obrigatoriedade de infraestrutura, pelo empreendedor, como requisitos para aprovação do empreendimento imobiliário ou conjuntos habitacionais no Município de Rio Claro.

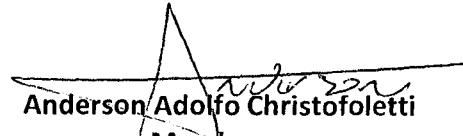
Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 07 de maio de 2018.



Thiago Yamamoto
Presidente


Geraldo Luis de Moraes
Relator



Anderson Adolfo Christofolletti
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 029/2018

PROCESSO 15.040-038-18

PARECER Nº 077/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **PAULO MARCOS GUEDES**, Dispõe sobre a obrigatoriedade de infraestrutura, pelo empreendedor, como requisitos para aprovação do empreendimento imobiliário ou conjuntos habitacionais no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 10 de maio de 2018.


Paulo Rogério Guedes

Presidente


José Claudinei Paiva
Relator


Maria do Carmo Guilherme
Membro

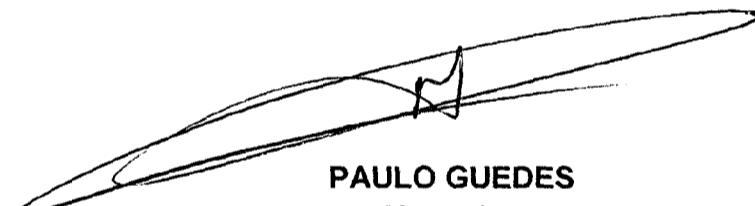
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO GUEDES,
AO PROJETO DE LEI Nº29/2018.**

- 1. EMENDA MODIFICATIVA** – Modifica o Inciso “VI” ao Artigo 2º do Projeto de Lei nº29/2018, ficando o mesmo com a seguinte redação:
“VI - Instalação de lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública”;
- 2. EMENDA MODIFICATIVA** – Modifica o Inciso “VII” ao Artigo 2º do Projeto de Lei nº29/2018, ficando o mesmo com a seguinte redação:
“VII - Implantação de sinalização de solo vertical e horizontal nas vias públicas, de acordo com as normas técnicas”.

Rio Claro, 15 de junho de 2018.



PAULO GUEDES
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 61/2018

Institui no município de Rio Claro a "Semana do Imigrante" e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída a "Semana do Imigrante" no âmbito do município de Rio Claro.

Art. 2º- A "Semana do Imigrante" será realizada anualmente na semana do dia 25 de junho.

Art. 3º - A data ora instituída constará no calendário oficial do município.

Art. 4º - A "Semana do Imigrante" terá como objetivo, a promoção de eventos que exalte a contribuição dos imigrantes na construção de nosso município, como a realização de exposições, palestras, cursos, debates e apresentações culturais.

Art. 5º - Eventuais despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta de orçamento vigente.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio Claro, 22 de março de 2018.



GERALDO LUIS DE MORAES
Vereador Geraldo voluntário
1º Secretário
Vice Líder Democratas

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

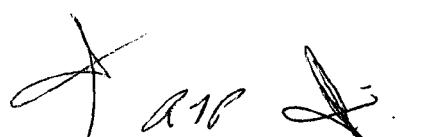
PARECER JURÍDICO Nº 061/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 061/2018 - PROCESSO Nº 15077-075-18.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 061/2018, de autoria do nobre Vereador Geraldo Luis de Moraes, que institui no município de Rio Claro a “Semana do Imigrante” e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.


39

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

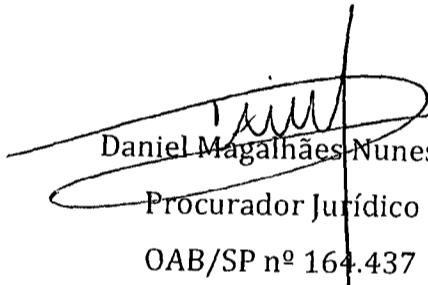
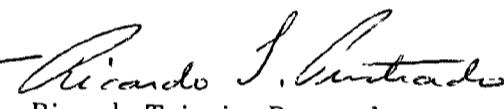
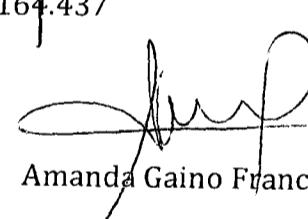
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei visa instituir no município de Rio Claro a "Semana do Imigrante".

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade**.

Rio Claro, 05 de abril de 2018.

 Daniel Magalhães Nunes Procurador Jurídico OAB/SP nº 164.437	 Ricardo Teixeira Penteado Procurador Jurídico OAB/SP nº 139.624
 Amanda Gaino Franco Eduardo Procuradora Jurídica OAB/SP nº 284.357	